

**A. I. Nº** - 213090.0032/19-6  
**AUTUADO** - D.F.S. BOMFIM EMBALAGENS  
**AUTUANTE** - JORGE FAUSTINO DOS SANTOS FILHO  
**ORIGEM** - INFAZ EUNÁPOLIS  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 03/03/2020

### 3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0005-03/20

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO. A antecipação parcial é prevista no art. 12-A da Lei nº 7.014/96, incidindo sobre as aquisições de mercadorias para comercialização, independentemente do regime de apuração. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2019, exige crédito tributário no valor histórico de R\$26.636,22, acrescido da multa de 60%, em razão da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 07.21.04: “Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado”, nos meses de janeiro a abril de 2019.

Enquadramento Legal: art. 12-A, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 321, VII, “b”, do RICMS publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 09/07/19 e ingressou tempestivamente com defesa administrativa, em 09/09/19, peça processual que se encontra anexada às fls. 31 a 34. A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita por seu advogado, o qual possui os devidos poderes, conforme instrumento de procuração, constante nos Autos à fl. 35.

Em sua peça defensiva, a Impugnante reclama da exigência da antecipação parcial do ICMS para os pequenos e médios empresários da Bahia, entendendo que a mesma bate de frente com o artigo 179 da Constituição Federal, cujo teor transcreve.

Reclama que o Governo da Bahia ao invés de eliminar ou reduzir tributos devidos pelos pequenos e micros, os aumentou, considerando que tal fato não promove a justiça fiscal.

Expõe o raciocínio de que não deve pagar o ICMS ora exigido se o mesmo foi tributado na venda das mercadorias, pois se configuraria em “*bis in idem*”.

Ressalta que o lançamento fiscal merece reparos que serão apresentados no decorrer do processo, uma vez que segundo sua contadoria a apuração não está correta por erro da própria autuada.

Ao final, requer que Auto de Infração seja julgado improcedente, alegando, ainda, que o fiscal autuante não carrou aos autos as notas fiscais que dão suporte as suas acusações.

O autuante presta informação fiscal às fls. 41/42, inicialmente dizendo que a infração em comento está consubstanciada nos documentos às fls. 04/24, nas planilhas às fls. 25/26, além dos DANFES, planilhas e demonstrativos constantes da mídia à fl. 27, entregue a autuada conforme recibo à fl. 28.

Dessa forma, aduz que o processo preenche todos os requisitos previstos na legislação que regulamenta a matéria (RPAF/BA - art. 39).

Acrescenta que a peça defensiva não deve prosperar por falta de elementos comprobatórios, uma vez que o autuado não juntou qualquer documento que confrontasse a autuação, limitando-se a apresentar seu inconformismo com a legislação que criou a antecipação parcial.

Ao final, requer que o Auto de Infração seja julgado totalmente procedente.

## VOTO

Preliminarmente, constato que o Auto de Infração foi lavrado com a estrita observância dos ditames contidos no art. 39 do RPAF/99, a descrição dos fatos, considerado como infração das obrigações, foi apresentada de forma clara, precisa e sucinta, encontrando-se apta a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Também não prospera a alegação defensiva de que o fiscal autuante não carrou aos autos as notas fiscais que dão suporte às suas acusações, tendo em vista que os DANFES, os arquivos XML, além da discriminação das mesmas em planilha de levantamento do débito, estão inseridos na mídia à fl. 27, entregue à autuada conforme recibo à fl. 28.

Assim, não havendo vícios na lavratura do Auto de Infração, tampouco no decorrer da instrução processual que possam inquinare de nulidade o lançamento, passo à análise do mérito, como segue:

O Auto de Infração em exame, exige ICMS do autuado em decorrência do recolhimento a menor da antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Simples Nacional, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação.

O autuado limitou-se, em sua peça defensiva, a discorrer a respeito de seu inconformismo com a legislação que criou a antecipação parcial, alegando tão somente que não deve pagar o imposto exigido, porque o mesmo foi tributado na venda das mercadorias, e que o lançamento fiscal merece reparos, mas que serão apresentados no decorrer do processo.

Todavia, o impugnante não apresentou, em nenhum momento, qualquer documento ou demonstrativo que comprovasse sua alegação.

Deve-se observar que, nos termos do art. 123 do RPAF-BA/99, foi garantido ao autuado o direito de fazer a impugnação do lançamento de ofício, aduzida por escrito e acompanhada das provas que possuísse, inclusive levantamentos e documentos que pudessem se contrapor à ação fiscal, o que não ocorreu.

Por outro lado, o autuante apresentou documentos e planilhas às fls. 04 a 26, e na mídia à fl. 27, que demonstram os cálculos referentes ao imposto devido por antecipação parcial, exigidos na presente autuação.

Ressalto, ainda, que conforme dispõe o artigo 143 do mesmo regulamento supracitado, a simples negativa de cometimento da infração, não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal.

Portanto, a exigência é subsistente, ressaltando que a antecipação parcial é prevista no art. 12-A da Lei nº 7.014/96, incidindo sobre as aquisições de mercadorias para comercialização, independentemente do regime de apuração do contribuinte.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** Auto de Infração nº **213090.0032/19-6**, lavrado contra **D.F.S. BOMFIM EMBALAGENS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$26.636,22**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de janeiro de 2020.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR